



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Desembargador **CARLOS** Martins **BELTRÃO** Filho

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000221-27.2020.815.0571 – Comarca de Pedras de Fogo
RELATOR: Desembargador **CARLOS** Martins **BELTRÃO** Filho
RECORRENTES: Venícius Antônio da Silva e Fábio Junior da Silva
ADVOGADO: Adailton Raulino Vicente da Silva (OAB/PB 11.612)
RECORRIDA: Justiça Pública

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. IMPRONÚNCIA OU ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, DIANTE DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PEDIDO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. COMPETÊNCIA DO JÚRI. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para a decisão de pronúncia do acusado, basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios de sua autoria, a fim de que seja o denunciado submetido a julgamento popular.
2. A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.
3. Não há que se falar em absolvição sumária por excludente da ilicitude, pela legítima defesa, nem por ausência de animus necandi, bem como desclassificação do crime de homicídio qualificado para o homicídio simples, posto que citadas teses defensivas não restaram comprovadas durante a instrução, cabendo ao Conselho de Sentença dirimi-la, quando do julgamento em Plenário, até porque há provas da materialidade do ilícito e indícios suficientes de autoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito, acima identificados:

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Venícius Antônio da Silva e Fábio Junior da Silva, contra a decisão de Id. 8111209 – págs. 73-78, que os pronunciou como incurso nas penas do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, por haverem, em tese, assassinado a vítima José Roberto da Silva (Id. 8111209 – pág. 88 e Id 8111210 – págs. 3-11).

Registram os autos que os recorrentes, no dia 30 de março de 2020, por volta das 11h30min, ceifaram a vida de José Roberto da Silva, com um disparo de arma de fogo sem lhe oportunizar chance de defesa, conforme conta no Laudo Tanatoscópico (Id. 811208 – págs. 92-93), bem como Laudo de Exame em Local de Morte Violenta (Id. 811208 – págs. 94-100 e Id. 8111209 – págs. 1-31).

Dos autos colhe-se que os pronunciados dispararam tiros de arma de fogo contra a vítima, não lhe dando chance de defesa.

Nos termos da denúncia, *“no dia e hora acima narrados o policial militar João Jovelino de Moura Júnior estava realizando rondas no já citado local, momento em que se deparou com a moto Honda CG, de cor vermelha, de placa PET 2590-PE e uma pessoa caída ao solo junto da mesma. Ao se aproximar do local, populares gesticulavam que dois indivíduos em uma moto preta haviam praticado o homicídio. Diante dessas informações, foram visualizados pelos policiais dois indivíduos em moto preta, usando capacete, que empreenderam fuga. Na revista pessoal foram localizados dois revólveres, da marca Taurus, calibre .38, 11 munições calibre .38, 7 cápsulas calibre .38, um celular moto G8, e um celular Samsung J6+. O BOPM determina que os acusados portavam duas armas de fogo utilizadas no crime. Com a consumação do flagrante delito, todos seguiram para a Delegacia de Pedras de Fogo, para tomar as devidas providências. Ao serem ouvidos perante a autoridade policial, os acusados VENICIUS ANTONIO DA SILVA E FABIO JUNIOR DA SILVA afirmaram ‘que não fazem uso de drogas ilícitas, nunca foram presos ou processados perante à qualquer Comarca e que a respeito da acusação apenas falarão em juízo’”*.

Devidamente instruído o feito, o magistrado de primeiro grau pronunciou os denunciados como incurso nas penas do 121, § 2º, IV, do Código Penal determinando, em consequência, o julgamento pelo Tribunal do Júri (Id. 8111209 – págs. 73-78).

A defesa dos pronunciados apresentou Recurso em Sentido Estrito (Id. 8111209 – pág. 88), requerendo, em suas razões (Id. 8111210 – págs. 3-11), absolvição sumária ou impronúncia, ao argumento de que teriam agido por legítima defesa, pois *“a vítima havia tentado matar um familiar próximo (primo) dos supostos infratores, o que culminou com a iminente retaliação.”* Alternativamente, pede a desclassificação para o homicídio simples privilegiado, por entender que o crime *“se deu por relevante valor moral, tendo em vista que se dizimou a vida da vítima que agiu anteriormente com intenção de matar familiar dos supostos executores do delito em questão.”* Assim, entende, ao final, que a decisão que pronunciou os denunciados se apresenta equivocada posto que o princípio *in dubio pro societate* deve ser banido do ordenamento jurídico.

Contrarrazões ministeriais pelo desprovimento do recurso (Id. 8111383).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida em todos os seus termos, bem como, indeferido o pedido de revogação da preventiva dos recorrentes (Id. 8111386).

Com vistas dos autos, o douto Procurador de Justiça, Joaci Juvino da Costa Silva, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (Id. 8309982).

É o relatório.

VOTO



Como é cediço, nos termos do art. 413 do CPP, bastam, para a pronúncia, a prova da materialidade do fato e os indícios de autoria do delito, vigorando, portanto, o princípio do *in dubio pro societate*.

Desta forma, cabe ao Juiz de Direito, tão somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas, a fim de que possa pronunciar o acusado, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, conforme insculpido no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna Federal.

No caso em epígrafe, verifica-se, de plano, que a materialidade restou comprovada pelo Laudo Tanatoscópico (Id. 811208 – págs. 92-93), bem como Laudo de Exame em Local de Morte Violenta (Id. 811208 – págs. 94-100 e Id. 811209 – págs. 1-31), bem como há, nos autos, indícios de serem, os recorrentes, autores do fato, conforme prova colhida durante a instrução.

Para a decisão de pronúncia do acusado, repito, bastam, apenas, a prova da materialidade do fato e os indícios de sua autoria, a fim de que seja submetido a julgamento popular.

A propósito do tema, com muito acerto, o eminente Fernando da Costa Tourinho Filho, in “Código de Processo Penal Comentado”, Volume 2, Editora Saraiva, 3ª edição, 1.998, expende magistério irrepreensível:

“Na pronúncia, o juiz cinge-se e restringe-se em demonstrar a materialidade e autoria. Só. Esse o papel da pronúncia, semelhantemente ao procedimento do grande Júri que havia no Direito inglês: reconhecer a existência do crime, seja a parte *objecti*, seja a parte *subjecti*. O que passar daí é extravagância injustificada e incompreensível. Mesmo que o Juiz fique na dúvida quanto à pronúncia, a jurisprudência entende deva ele proferi-la, porquanto não exige ela juízo de certeza. A pronúncia encerra, isto sim, juízo fundado de suspeita. Daí porque, na dúvida, deve o juiz pronunciar.”

No presente caso, os recorrentes insurgem-se contra a decisão que os pronunciou nos termos do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

O presente inconformismo, entretanto, não merece prosperar.

Explico.

A defesa pede a absolvição sumária ou a impronúncia dos recorrentes, ao argumento de que agiram em legítima defesa. Alternativamente, pedem a desclassificação para o delito de homicídio simples privilegiado.

Ora, a decisão de absolvição sumária, descrita no art. 415 do Código de Processo Penal, ocorre quando o juiz entender, desde logo, que está presente, nitidamente, uma das quatro hipóteses nele descritas, quais sejam: prova da inexistência do fato, prova de não ter participado o réu do fato, o fato não constituir infração penal, ou estar acobertado por uma causa de isenção de pena ou exclusão de crime.

Relevante ressaltar que a decisão somente comporta absolvição sumária quando o magistrado tiver certeza da presença de uma das situações descritas no referido artigo, sendo certo que, diante de qualquer dúvida razoável, o mais correto é a decisão de pronúncia, pois é o Júri, constitucionalmente, competente para deliberar e julgar os crimes dolosos contra a vida.

Afirmar que teriam agido em legítima defesa é deveras prematuro, nessa fase inicial do procedimento do Júri, por meio da qual o magistrado, entendendo que há indícios de autoria, pronuncia o denunciado e passa ao Júri a competência do julgamento final.

Desse modo, entendo que a absolvição sumária se mostra frágil, de modo que agiu, acertadamente, o douto magistrado ao pronunciar os réus e determinar o julgamento pelo Júri Popular, juiz natural da causa.



Com muito acerto, pontuou o douto Procurador de Justiça (Id. 8309982):

“Com respeito à alegação de legítima defesa, somente o Tribunal do Júri poderá decidir a questão, respondendo o questionário próprio. Sem prova incontroversa da excludente de legítima defesa, não há que se falar em absolvição sumária, mas em pronúncia, para submeter o agente a julgamento pelo Tribunal do Júri, mormente ante robusta prova de materialidade e fortes indícios de autoria em crime de homicídio.”

Portanto, não cabe falar de absolvição sumária por legítima defesa.

Nesse sentido, anoto:

“... II. Impossível a absolvição sumária quando comprovada a existência do crime e de indícios suficientes da autoria, devendo a matéria ser remetida para o tribunal do júri, mormente quando há dúvidas quanto à existência de legítima defesa, impondo-se a preservação da decisão de pronúncia. ...” (TJMT; RSE 49835/2016; São Félix do Araguaia; Rel. Des. Juvenal Pereira da Silva; Julg. 31/08/2016; DJMT 06/09/2016; Pág. 135).

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO EM CONCURSO DE AGENTES. NEGATIVA DE AUTORIA POR UM E ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA POR OUTRO. ALEGAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA NO SENTIDO DE NÃO ESTAR INDICADO O ANIMUS NECANDI E TER HAVIDO A DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA EM RELAÇÃO AO RÉU QUE ADMITE A AUTORIA DO ATAQUE. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, DESCLASSIFICAÇÃO DECLINATÓRIA OU DESPRONÚNCIA. ... Para absolver sumariamente por legítima defesa, carece estejam certificadas todas as elementares do tipo legal dessa excludente de criminalidade. Não basta o réu ter agido em defesa - ou seja, em resposta a injusta agressão atual ou iminente -, é indispensável que tenha se valido dos meios necessários e agido com moderação. ... Legítima defesa que é igualmente contrariada por essa prova oral, impedindo o juízo de certeza reclamado. Instrumento e sede da lesão que indicam modo suficiente o *animus necandi*. Desistência voluntária inconsistente com o relato do ofendido que disse ter pulado um esfaqueado quando ultrapassava o obstáculo, a violência cessando somente após ele alcançar o outro lado, estando abrigado. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (Recurso em Sentido Estrito Nº 70064160849, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 19/10/2016).

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INSOFISMÁVEL. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA A SER SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- A decisão de pronúncia, por sua natureza mesma, encerra mero juízo de admissibilidade da denúncia, bastante que é, à manutenção daquela decisão, a demonstração da materialidade e indícios de autoria delitiva, não podendo o juiz togado, neste momento procedimental, proceder ao exame aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, sob pena de inaceitável invasão de competência.



- Para a absolvição sumária amparada pela excludente de ilicitude de legítima defesa de terceiro, é necessária a comprovação indubitosa que o agente usando moderadamente dos meios necessários, agiu para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito de outrem, causada pela vítima, a justificar a conduta perpetrada.

- Em caso de dúvida acerca da configuração das qualificadoras, impõe-se remeter a *vexata quaestio* à soberana apreciação do Conselho de Sentença, a quem incumbe, por força constitucional, a competência para julgar a prática de crimes dolosos contra a vida, embalada ou não por circunstâncias que qualificam o crime.

- Negado provimento ao recurso. (TJMG – Processo nº 0019064-37.2010+8.13.0671 – Rel. Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama – DJ 14/08/2014).

Relativamente ao pedido de impronúncia, nos termos do art. 414 do CPP, o magistrado deve se convencer de que o fato não ocorreu ou que não há, nem mesmo, indícios de autoria. Vejamos:

“Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.”

Isso porque o fundamento dessa decisão é a ausência de provas da existência do fato, bem como, de elementos indicativos da autoria, o que não ocorre no caso sob exame, diante das provas produzidas, de modo que a pronúncia se impõe.

A propósito, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 802):

“Impronúncia: é a decisão interlocutória mista de conteúdo terminativo, visto que encerra a primeira fase do processo (*judicium accusationis*), deixando de inaugurar a segunda, sem haver juízo de mérito. Assim, inexistindo prova da materialidade do fato ou não havendo indícios suficientes de autoria, deve o magistrado impronunciar o réu, que significa julgar improcedente a denúncia e não a pretensão punitiva do Estado. Desse modo, se, porventura, novas provas advierem, outro processo pode instalar-se.”

Por fim, e alternativamente, os recorrentes pedem a desclassificação do homicídio qualificado para a sua forma simples, excluindo-se, portanto, a qualificadora.

Novamente, não cabe essa análise, posto que o magistrado fez uma análise precisa acerca das provas da materialidade e dos indícios de autoria.

Vejamos (Id. 8111209 – págs. 73-78):

“A materialidade do crime em evidências e encontra comprovada através do Laudo Tanatoscópico N°. 03.01.01.032020.007267 de fis. 81/82, bem como do Exame de Local de Morte Violenta, de fls. 83/120; os quais evidenciam que houve MORTE VIOLENTA, com características de HOMICÍDIO, mediante emprego de instrumento perfurocontundente.”

No que pertine aos indícios de autoria, vislumbra-se que estes restaram substanciadas no caderno processual, uma vez que houve confissão dos réus, alegando legítima defesa, além disso, a depoente, GILDERLÂNDIA, esposa da vítima, ouvida em Juízo, em audiência de instrução, ocorrida no dia



06/07/2020, conforme às fls. 78/79 - Mídia DVD, confirmou a ocorrência do fato.

Dessa forma, dos elementos constantes do acervo probatório, infere-se que existem indícios de autoria suficientes para a sentença de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, devendo o mérito da questão ser apreciada pelo Tribunal do Júri. por se tratar de competência exclusiva estabelecida no art. 5º, inciso

XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal de 1988.”

Igualmente, mais uma vez, o douto Procurador de Justiça, com propriedade, ponderou:

“Já sobre o pedido de exclusão da qualificadora descrita na denúncia, ressalto que somente se justificaria se a qualificadora fosse manifestamente improcedente, em razão do princípio do *in dubio pro societate* que impera na fase do *iudicium accusationis*.

Deste modo, para que se inclua na pronúncia uma qualificadora descrita na denúncia, basta que, sob o aspecto fático, as circunstâncias narradas encontrem suporte na prova colhida e, sob o aspecto jurídico, que configurem, ao menos em tese, as qualificadoras apontadas pela acusação, o que é o caso dos autos.

Assim sendo, inexistindo arrazoado de solidificação dos

fundamentos do recurso e presentes os indícios de autoria e materialidade, competindo ao Conselho de Sentença a apreciação e decisão final, deve-se manter a decisão de pronúncia proferida pelo MM. Juízo de 1º grau.

Verifica-se que o Juízo singular, além de bem fundamentar sua decisão de pronúncia, quanto a qualificadora, apontou os elementos probatórios que formaram o seu convencimento, restando as pretensões do recorrente, implicitamente e sistematicamente rejeitadas.”

Portanto, depreende-se da leitura do acervo probatório que não há reparos a serem feitos na decisão de pronúncia, porque, diante das versões conflitantes constantes nos autos, não cabe ao magistrado de primeiro grau adentrar na competência do Tribunal do Júri, constitucionalmente atribuída, sob pena de usurpação.

Com efeito, verifica-se que o magistrado de primeiro grau, diante do acervo fático-probatório acostado aos autos, convenceu-se da existência, tanto da materialidade do fato quanto da presença de indícios suficientes de autoria, em razão das versões relatadas no decorrer do processo, conforme restou demonstrado.

Não é demais lembrar que a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, conforme dicção do artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, é do Tribunal do Júri, não cabendo ao magistrado, nessa fase, aprofundar no direito material, devendo restringir-se à análise perfunctória dos fatos.

A decisão de pronúncia deve ser embasada em juízo de fundada suspeita e de admissibilidade da acusação, devendo o convencimento ser motivado de forma comedida, atentando, o magistrado, para o fato de que, havendo dúvida razoável e em homenagem ao princípio *in dubio pro societate*, o caso deve ser remetido à apreciação do juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri.

Nesse sentido:



“RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio na modalidade tentada. Impronúncia. Impossibilidade. Prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Desclassificação do delito para lesão corporal. Inviabilidade. Eventual dúvida quanto à intenção do agente a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Nesta fase, in dubio pro societate. Submetimento do acusado ao tribunal do júri popular. Decisum mantido. Desprovimento do recurso. Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito, cabível é a pronúncia da acusada, submetendo-a ao julgamento pelo tribunal do júri, juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Descabe o pedido de desclassificação do delito de homicídio na modalidade tentada para lesão corporal, sem o crivo do tribunal do júri, uma vez não apresentado nos autos, prova cabal apta a afastar o animus necandi. Ressalte-se, ademais, que eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do júri (judicium accusationis), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio in dubio pro societate.” (TJPB; RecCrSE 024.2010.001294-7/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 02/09/2013; Pág. 14).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE CERTA. AUTORIA. NEGATIVA SUSTENTADA PELO CORRÉU. DÚVIDAS EVENTUALMENTE EXISTENTES. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA, NESTA FASE, DO AFORISMO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. I. “a impronúncia somente terá ensejo quando o juiz, por ocasião de decidir, ficar convencido da inexistência do crime ou da insuficiência de indícios da autoria. Até mesmo na dúvida, impõe-se a pronúncia, a fim de que a causa seja submetida e decidida pelo Conselho de Sentença, juiz natural nos crimes dolosos contra a vida.” (tjdf. 20060310114638rse, Rel. Des. João timóteo, DJ 30/05/2007). II. Havendo prova da materialidade e fortes indícios contra o recorrente de ter participado dando “cobertura” ao irmão, enquanto este efetuava os disparos fatais contra a vítima, a pronúncia do réu é medida que se impõe. III. Na fase de pronúncia deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, pois, ainda que coexista, no processo, qualquer subsídio duvidoso sobre não culpabilidade do denunciado, é desfeito ao juiz singular subtraí-lo do crivo do tribunal do júri, a quem a Constituição Federal atribui a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. IV. Desprovimento do recurso.” (TJPB; RSE 037.2010.000360-9/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 16/05/2013; Pág. 19).

Desse modo, entendo que a absolvição sumária ou impronúncia por legítima defesa, ou mesmo, desclassificação para o homicídio simples privilegiado, se mostra frágil, de modo que agiu acertadamente o douto magistrado ao pronunciar os réus e determinar o julgamento pelo Júri Popular, juiz natural da causa.

Pelo exposto, em harmonia com o parecer do douto Procurador de Justiça, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Cópia desta decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Carlos Martins Beltrão Filho, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Ricardo Vital de Almeida (2º vogal).



Representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Luciano de Almeida Maracajá, Procurador de Justiça.

Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de dezembro de 2020.

João Pessoa, 8 de janeiro de 2021

Desembargador **CARLOS** Martins **BELTRÃO** Filho
- Relator -

